



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Handwritten signature

NOTA INFORMATIVA Nº 06-ASSE COR/DCIPAS, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

1. ASSUNTO: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2. FINALIDADE

Discorrer sobre o juízo de admissibilidade em matéria disciplinar, sua obrigatoriedade enquanto procedimento administrativo preparatório dos processos correccionais, sua importância em razão da Lei de Abuso de Autoridade, bem como abordar as competências admissionais e estrutura documental por ocasião de sua formalização.

3. PREVISÃO LEGAL, DEFINIÇÃO E FORMALIZAÇÃO

Juízo de admissibilidade é a análise prévia da notícia de irregularidade exigida de forma indireta pela Lei nº 8.112/90 e à subsequente decisão adotada pela autoridade competente.

Tal procedimento é definido no art. 9º da IN nº 14/CGU, de 14 NOV 18, *in verbis*:

“Art. 9º: O juízo de admissibilidade é o procedimento administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional (...)”.

Importante ressaltar que o art. 143 da Lei nº 8.112/90 determina que a autoridade que tomar conhecimento de irregularidade no serviço público, deve promover as devidas apurações, utilizando-se dos instrumentos apuratórios disponíveis na legislação pertinente. Tal conhecimento é denominado pela legislação correccional como “notícia”, que deve ser submetida à juízo de admissibilidade, nos termos do art. 10 da IN nº 14/CGU, de 14 NOV 18.

O juízo de admissibilidade deve ter a forma escrita, indicar de modo resumido os fatos narrados chegados ao conhecimento da autoridade e que motivaram o exame admissional, reunir comprovações mínimas de materialidade e autoria, ou registrar a falta destas. Após tal análise, a autoridade deve, através de despacho fundamentado, decidir pelo arquivamento, instauração de procedimento investigativo ou acusatório no âmbito da OM ou pelo encaminhamento à DCIPAS, quando se tratar de hipótese de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

4. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como “Lei de Abuso de Autoridade” (LAA), introduziu modificações em relação ao regramento anterior, trazendo consideráveis impactos para os procedimentos correccionais dos servidores públicos. Tais mudanças já contemplam os procedimentos disciplinares desde a instauração.

A autoridade, que por dever de ofício, deve apurar as irregularidades chegadas ao seu conhecimento, também é a mesma que não deve instaurar quaisquer procedimentos sem a observância das premissas trazidas à lume pela Lei nº 13.869/19. A LAA, cuja vigência se deu a partir de 3 JAN 20, determina que a deflagração de qualquer procedimento acusatório deve observar as premissas do “justo motivo” e “prazo razoável” processuais, ou seja, instauração devidamente motivada e apuração realizada em prazo compatível com a legislação correlata.

Nesse contexto, é de suma importância que todos os procedimentos acusatórios que envolvam servidores civis, sejam precedidos de juízo de admissibilidade e que toda documentação elaborada e colhida no exame admissional, conste dos autos do processo a ter sua instauração autorizada. Tais cautelas têm o condão de preservar autoridades, assessores e auxiliares com atribuições de cunho correccional no âmbito das OM integrantes do Exército.

5. COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO JUÍZO ADMISSIONAL

Toda autoridade investida de cargo que lhe confere a titularidade de órgão público é possuidora de competência para realizar juízo de admissibilidade em relação aos fatos, potencialmente irregularidades, trazidos ao seu conhecimento. Em verdade, a realização de exame admissional não se traduz apenas em prerrogativa da autoridade pública, mas em dever acerca da plausibilidade de instauração de quaisquer procedimentos persecutórios.

Os comandantes das Organizações Militares do Exército que possuam servidores públicos civis em seus efetivos, além de todas as atribuições previstas na legislação castrense, também exercem as funções de titulares de uma unidade correccional em relação aos servidores lotados em sua OM. Assim, ao tomarem conhecimento de fato potencialmente irregular na Administração Pública, devem submeter a notícia à exame admissional de procedimento disciplinar. Após tal análise, a autoridade deve, por intermédio de despacho fundamentado, se manifestar sobre o assunto, que redundará nas seguintes hipóteses:

- a. Arquivamento do feito;
- b. Instauração de sindicância investigativa, em caso de ainda persistir dúvida sobre a materialidade e autoria sobre os fatos;
- c. Instauração de sindicância acusatória no âmbito da OM; e
- d. Encaminhamento à DCIPAS quando a análise indicar instauração de processo administrativo disciplinar.

6. ESTRUTURA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade deve ser elaborado de forma objetiva e simples, pois se trata de procedimento administrativo preparatório com vistas à instauração de procedimento acusatório e, portanto, sujeito à análise posterior no decorrer de futuros trabalhos apuratórios.

Nesse diapasão, o documento produzido a título de exame admissional deverá conter:

- a. Documento numerado e NUP atribuído ao processo;
- b. Identificação da OM onde chegou a notícia da possível irregularidade;
- c. Relatório resumido dos fatos narrados na notícia;
- d. Descrição das condutas do servidor;
- e. Indicação dos elementos informativos da notícia, ou seja, as comprovações já conhecidas para fins de juízo de admissibilidade;
- f. Possível enquadramento;
- g. Posicionamento sobre prescrição; e
- h. Conclusão.

Observação: deverá ser adotado o modelo constante do anexo a esta Nota Informativa.

7. FORMAS DE CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES

As notícias de atos irregulares podem chegar ao conhecimento da autoridade pública de formas diversas. Tal conhecimento pode se dar por representação, denúncia, mídias tradicionais, redes sociais, relatórios de inspeção e auditorias, formalização de indícios de irregularidades detectados pelo controle interno ou externo, ouvidoria, dentre outras.

Importante observar que a legislação determina, inclusive, que se dê o trato necessário às denúncias anônimas. Embora a princípio, pela própria natureza e por previsão legal para a denúncia (art. 144 da Lei nº 8.112/1990), se exija a formalidade da identificação do denunciante, tem-se que o anonimato, por si só, não é motivo para liminarmente se excluir uma denúncia sobre irregularidade cometida na Administração Pública e não impede a realização do juízo de admissibilidade e, se for o caso, a consequente instauração do rito disciplinar. Diante do poder-dever conferido no art. 143 da Lei nº 8.112/1990, deve a autoridade competente verificar a existência de mínimos critérios de plausibilidade.

Nesse sentido, o Enunciado CGU nº 03, publicado no Diário Oficial da União de 5/5/2011 (Seção 1, página 22), *in verbis*: “*Delação anônima. Instauração. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.*”

8. NOSSOS CONTATOS

A DCIPAS, como órgão técnico-normativo, orienta a todos os militares e servidores civis envolvidos no Sistema de Correição, que busquem o assessoramento técnico junto à Assessoria de Correição de Servidores Civis, tanto de forma preventiva ou mesmo durante o curso dos diversos procedimentos correicionais, visando prevenir a ocorrência de vícios que possam ocasionar eventuais nulidades processuais.

- a. Telefone: (61) 3415- 4746;
- b. RITEx: 860-4746; e
- c. e-mail: correicao@dcipas.eb.mil.br

Brasília, DF, 27 de novembro de 2020.


Gen Bda CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS
Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um funcionário público, localizada no lado direito da página.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

J.A. nº XX/2020-OM
PROCESSO: NUP 00000.000000/0000-00
INTERESSADO: OM

1. Relatório

Trata-se de análise parcial de repercussão disciplinar resultante da XXX (notícia).

O escopo da presente **análise parcial** limita-se a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento disciplinar em face do Sr. (Nome do Servidor Civil), Matrícula. SIAPE nº 000.000, servidor público civil, lotado na XXX (OM) desde XX de XXX de XXX (data), exercente do cargo de XXX (nome do cargo), que XXX (narrar resumidamente o fato).

2. Condutas

Do trecho acima, depreende-se que o Sr XXX (nome do servidor), servidor do XXX (OM) teria (*) realizado/feito/autorizado/deixado de realizar etc XXX (fato que pode caracterizar infração disciplinar).

(*) Em sede de juízo de admissibilidade, por se tratar de procedimento preparatório e sujeito à revisão, não deve afirmar, peremptoriamente, sobre a autoria de conduta ilegal. Tal cautela se faz necessária para se evitar futuras discussões acerca de nulidades em razão de alegação de antecipação de juízo.

3. Elementos de informação

Constam dos vários elementos de informação, extraídos do XXX (meios de provas admitidas no direito), provas aptas a indicar a materialidade e autoria do caso sob análise admissional. As provas colhidas até o momento são as que abaixo se seguem:

Prova 1 – XXX

Prova 2 - XXX

Prova 3 – XXX

4. Possível enquadramento

As condutas mencionadas neste juízo de admissibilidade violam os dispositivos XXX (citar os dispositivos legais que regulam as condutas dos servidores civis), abaixo transcritos:

“Inc xx e xx do Art. XXX”.

5. Prescrição

As condutas mencionadas nesta análise admissional chegaram ao conhecimento da XXX (OM) em XX de XXX de XXXX, data do protocolo de entrada do XXX (citar documento de origem).

Considera-se que a análise das condutas sob exame indicam que não há qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa.

6. Anexo (documentos da denúncia, representação etc)

- a. Of nº XXX;
- b. Relatório XXX.

7. Conclusão

Em face do exposto, seja instaurada a Sindicância Acusatória para apurar as condutas mencionadas no item XXX (condutas) desta Admissibilidade, em que são descritas XXX (citar as condutas que caracterizam infração disciplinar e seu respectivo enquadramento legal).

DESPACHO em ___/XX/XXXX:

Determino a imediata instauração de XXX (Sindicância Investigativa ou Acusatória) proposta no Juízo de Admissibilidade nº XX/XXX-OM, de XX de XXX de XXX, conforme o disposto no XXXXX (citar dispositivos);

Determino, ainda, as seguintes providências:

- a. XXX;
- b. XXX;
- c. XXX;

(citar as demais medidas administrativas necessárias a instauração do feito)

Local e data.

NOME COMPLETO - POSTO
Comandante de OM